

da Classificação das Actividades Económicas (CAE), que são produtoras, por extrusão, de tubos, perfis e películas de matérias plásticas.

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais onde se exerçam actividades referidas no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem, independentemente do capital de que disponham para a prática de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem, possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global relativo àquelas actividades, mas não inferior a 10 000 contos se o estabelecimento produzir tubos ou películas e a 6000 contos se produzir perfis.

3 — Os estabelecimentos industriais que fabriquem, por extrusão, tubos, perfis ou películas de matérias plásticas devem possuir uma capacidade de produção horária não inferior, respectivamente, a 600 kg, 175 kg e 400 kg. No caso de se dedicarem a mais do que um dos fabricos referidos, deve a capacidade de produção global igualar, pelo menos, a mais elevada das correspondentes aos fabricos que exercerem.

4 — Estes estabelecimentos devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, apto a verificar a conformidade dos produtos com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam. Poderá dispensar-se a existência deste laboratório se o estabelecimento dispuser de contrato firmado com qualquer laboratório oficial ou oficioso de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para a realização periódica do *contrôle* de qualidade da sua produção.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de tubos, perfis ou películas de matérias plásticas deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento das requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 300 contos.

7 — Os estabelecimentos que exclusivamente fabriquem tubos para fins medicinais não ficam abrangidos pelas disposições do presente despacho, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46924, de 28 de Março de 1966.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

#### Despacho

##### **Requisitos específicos para a indústria de fabricação de tubos de aço**

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à indústria de fabricação de tubos de aço com e sem costura, actividade que se inclui no subgrupo 3710.7 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local os seus estabelecimentos industriais de fabricação de tubos de aço, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem ser juridicamente portuguesas e possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 30 000 contos, no caso do fabrico de tubos sem costura, ou de 50 000 contos, no de tubos com costura.

3 — Os estabelecimentos industriais que efectuem os actos referidos no n.º 2 deverão possuir uma capacidade de produção mensal, por turno, não inferior a 800 t, no caso de tubos sem costura, ou 2500 t, no de tubos com costura.

4 — Estes estabelecimentos industriais devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, capaz de verificar a conformidade dos tubos produzidos com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam. Este laboratório poderá incluir apenas o apetrechamento indispensável aos ensaios de rotina se a empresa dispuser de contrato firmado com laboratório oficial ou oficioso de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para *contrôle* periódico da produção.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de tubos de aço deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior de engenharia.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução igual a 2000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

#### Despacho

##### **Requisitos específicos para as indústrias de construção e montagem de motores não eléctricos**

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se às actividades industriais produtoras de diversos tipos de motores não eléctricos, de concepção própria ou alheia, quer fabriquem ou não as respectivas peças componentes, que, consoante a natureza da sua produção, se incluem nos seguintes subgrupos da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE):

3821.0 — Fabricação genérica de motores com exclusão da realizada em estabelecimentos cuja actividade principal seja a produção, quer de material de transporte ou dos respectivos motores, quer de grupos electrogéneos;

3841.3 — Construção e montagem de motores marítimos, ou seja motores adequados a equipar embarcações ou outro material flutuante;

3844.0 — Construção e montagem de motores para autociclos, ou seja motores adequados a equipar velocípedes, motos e triciclos.

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais, onde se exerçam actividades incluídas no âmbito do n.º 1, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente à produção de motores, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 30 000 contos.

3 — A capacidade de produção anual dos estabelecimentos onde ocorram os actos referidos no número anterior não deve ser inferior, para as produções incluídas em qualquer dos subgrupos 3821.0 e 3841.3, a um total de motores que perfaça a potência de 30 000 cv e, para o caso de motores para autociclos (subgrupo 3844.0), a 30 000 unidades.

4 — Estes estabelecimentos devem utilizar uma tecnologia actualizada e estar apetrechados em meios técnicos e humanos que permitam verificar a conformidade dos motores produzidos com as características constantes da aprovação do modelo, feita nos termos do Decreto n.º 46 450, de 24 de Julho de 1965, e permitam também assegurar a execução dos esquemas de *contrôle* da fabricação aprovados pela entidade competente ou previstos nos códigos de construção nacionais ou equivalentes adoptados, podendo, no entanto, parte daquele apetrechamento ser dispensado se, para a realização dos correspondentes ensaios, os referidos estabelecimentos dispuserem de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela mesma entidade.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos industriais abrangidos por este despacho deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior adequado.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1200 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

#### Despacho

##### Requisitos específicos para a indústria de fabricação de farinhas espoadas de trigo

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à produção de farinhas ou sêmolas de trigo obtidas por moenda e peneiração reiteradas do referido cereal, ou seja, à indústria de farinhas espoadas de trigo, actividade que se inclui no subgrupo 3116.2 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais produtores de farinhas espoadas ou sêmolas de trigo, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 30 000 contos.

3 — As fábricas onde se produzem farinhas espoadas ou sêmolas de trigo devem ter uma capacidade de laboração diária compreendida entre 60 t e 240 t de cereal e dispor de diagrama de fabrico adequado à laboração exclusiva de trigo.

4 — A capacidade de laboração diária avalia-se dividindo o somatório, expresso em milímetros, dos comprimentos de todas as passagens de moenda por 150.

5 — Estes estabelecimentos devem dispor, pelo menos, do seguinte:

- a) Silos para cereal;
- b) Secção de limpeza para cereal;
- c) Instalações de moenda, peneiração e purificação de sêmolas (sassage);
- d) Armazenagem de farinhas;
- e) Armazenagem de subprodutos;
- f) Laboratório.

6 — A posição relativa de várias secções e instalações deve ser tal que permita ao cereal e aos produtos fabricados seguir o percurso mais simples desde a recepção da matéria-prima até à expedição dos produtos laborados.

7 — Os silos para cereal deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Serem constituídos por células de diversas capacidades, de modo a permitirem a recolha de partidas de cereais de diferentes qualidades;
- b) Dispor de equipamento indispensável à primeira limpeza, transvazamento das células, ventilação e mistura do cereal necessário à constituição dos lotes;
- c) Serem constituídos de molde a permitirem as eventuais operações de desinfestação dos cereais que arrecadam;
- d) Terem capacidade de armazenamento não inferior à laboração possível em dois meses de trabalho;
- e) Serem equipados com instalações que permitam o *contrôle* da temperatura do cereal armazenado.

8 — A secção de limpeza de cereal deve satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) Ter uma capacidade superior em 15 % à da instalação da moenda, quando ambas trabalharem durante períodos diários de igual duração, ou proporcionalmente, em caso contrário;
- b) Ter a aspiração privativa subdividida, pelo menos, em duas instalações, sendo uma delas destinada apenas às primeiras máquinas de limpeza, no caso de o transporte de produtos nesta secção não ser pneumático.